



2023/2522

16.11.2023

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2522 DA COMISSÃO

de 8 de novembro de 2023

relativa ao pedido de registo, nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Criação de uma autoridade europeia do ambiente»

(Apenas faz fé o texto em língua húngara)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de setembro de 2023, foi apresentado à Comissão um pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Criação de uma autoridade europeia do ambiente».
- (2) O objetivo da iniciativa, expresso pelos organizadores, era a criação pela Comissão «de uma autoridade europeia do ambiente que suceda à Agência Europeia do Ambiente — e exerça poderes oficiais — ou enquanto nova autoridade». Essa autoridade teria o poder de «tomar decisões administrativas vinculativas para os Estados-Membros e as pessoas singulares e coletivas» e de «autorizar e supervisionar atividades com um impacto ambiental e atuar em casos de poluição ambiental à escala da UE. Neste último caso, penalizaria o poluidor proibindo a atividade poluente, restabelecendo o estado inicial, aplicando coimas proporcionais à poluição, etc., em conformidade com o princípio do poluidor-pagador».
- (3) O objeto, os objetivos e os antecedentes da iniciativa são expostos mais pormenorizadamente num anexo. Esse anexo faz referência ao Pacto Ecológico Europeu e explica que, «uma vez que a União se esforça por se tornar o primeiro continente com impacto neutro no clima, esta transformação social e económica implicará inevitavelmente a difusão de novas tecnologias complexas e a emergência de novos impactos ambientais complexos em toda a União». Neste contexto, a iniciativa «procura criar uma autoridade responsável pela prevenção da poluição ambiental ao nível da UE, que disponha dos mais recentes conhecimentos técnicos em matéria de ambiente e que, em conjunto com as autoridades ambientais nacionais dos Estados-Membros, tome decisões administrativas vinculativas sempre que o impacto ambiental das atividades agrícolas, industriais ou de serviços dos Estados-Membros extravase as fronteiras nacionais e se faça sentir à escala da UE». O anexo contém exemplos de «impactos ambientais e de poluição à escala da UE» relativamente aos quais a Autoridade Europeia do Ambiente poderia agir, nomeadamente: a poluição atmosférica transfronteiras, a poluição das águas, a poluição marinha, a contaminação do solo, a poluição sonora, a gestão transfronteiras dos resíduos e as alterações climáticas.
- (4) No tocante ao objetivo da iniciativa, a Comissão considera que a criação de uma autoridade ambiental pode ser proposta com base no artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respeitante à ação destinada a realizar os objetivos da política da União no domínio do ambiente. Em especial, a Comissão poderia propor que fossem atribuídos à autoridade ambiental poderes para adotar decisões administrativas vinculativas, entre as quais a autorização de atividades com impacto ambiental, a proibição de atividades poluentes e a imposição de sanções, desde que esses poderes de decisão não envolvam poderes discricionários de natureza política.
- (5) Por as razões acima apresentadas, a Comissão considera que nenhuma parte da iniciativa se situa manifestamente fora da esfera das suas competências para apresentar propostas de atos jurídicos da União para efeitos de aplicação dos Tratados.

⁽¹⁾ JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj>

- (6) Esta conclusão não afeta a apreciação que visa determinar se, neste caso, se encontram preenchidas as condições substantivas concretas necessárias para que a Comissão aja, incluindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e a compatibilidade com os direitos fundamentais.
- (7) O grupo de organizadores forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.
- (8) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (9) A iniciativa intitulada «Criação de uma autoridade europeia do ambiente» deve, por conseguinte, ser registada.
- (10) A conclusão de que as condições para o registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 se encontram preenchidas não significa de modo algum que a Comissão confirma a exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime exclusivamente os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Criação de uma autoridade europeia do ambiente».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Criação de uma autoridade europeia do ambiente», representado por Anna Júlia DONÁTH e Rebeka HEVESI, na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 8 de novembro de 2023.

Pela Comissão
Věra JOUROVÁ
Vice-Presidente